



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de contas n.º 117-75.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2014

**Interessado:** BERNARDINO VENDRUSCULO – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – CALEB MEDEIROS DE OLIVEIRA – JOÃO LEITE – ANTÔNIO CARLOS ALVES – CLAUCIA TACIARA DE SOUZA

**Relator:** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE QUE ABRANGE 100% DAS RECEITAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de recursos de origem não identificada.
2. Parecer pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de um ano nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, com sua redação vigente no exercício em questão; e b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), oriundos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14, 23.464/15 e 23.546/2017.

Nos termos do despacho de fl. 258 foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação, para figurarem como partes no processo, bem como a sua citação para apresentarem justificativas.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou a ausência de documentos imprescindíveis para o exame das contas do partido e concluiu pela necessidade de diligências (fl. 274-275.).

Foi determinada a intimação do partido e responsáveis para se manifestarem sobre o exame preliminar das contas (fl. 289) e a agremiação manifestou-se juntando os documentos das fls. 298-304 e fls. 314-315.

A unidade técnica apresentou exame da prestação de contas às fls. 319-324, tendo o partido manifestado-se à fl. 332.

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 335-338), opinando pela desaprovação das contas, conforme o art. 24, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE n.º 21.841/2004, diante da existência de recursos de origem não identificada – no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 339).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada**

A unidade técnica concluiu, às fls. 336-338, pela existência de recursos de origem não identificada.

Nesse sentido, tem-se que o montante de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, totalizando 100% do total de outros recursos recebidos, foi depositado na conta do partido sem identificação dos respectivos doadores, **tratando-se, portanto, de recurso de origem não identificada.**

Dispõe o art. 6.º da Resolução TSE n.º 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6.º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Esse é o entendimento da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada**, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) . **Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)

Assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, bem como quando verificadas irregularidades insanáveis, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.

## **II.II - Das sanções aplicáveis**

### **II.II.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional**

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seu art. 6º, que os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional, conforme previsto em Resoluções posteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, diante do recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior à agremiação partidária, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve a agremiação recolher **a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional**, oriunda de recursos de origem não identificada.

#### **II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Dispõe os arts. 36, inc. I, da Lei 9.096/95 e 28, inc. I, da Resolução TSE 21.841/04, que, *no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral*. Neste ponto, parece-nos que somente poderia o partido voltar a receber novas quotas dos Fundo Partidário quando regularizasse sua situação perante a Justiça Eleitoral, recolhendo ao Tesouro Nacional a importância indevidamente recebida.

Ademais, tratando-se de prestação de contas do exercício 2014, aplica-se ao partido as sanções vigentes à época do exercício. No caso, previa o art. 37 da Lei 9.096/95 que *a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário*.

O juízo de proporcionalidade, exigido pelo § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, com sua redação vigente no ano de 2014, indica a necessidade de suspensão de novas quotas dos Fundo Partidário por um ano, vez que a irregularidade em comento abrangia 100% das receitas recebidas pelo Partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como:

**a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de um ano, na forma do artigo 37 da Lei 9.096/95, com sua redação vigente no exercício de 2014;

**b)** pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), oriundos de origem não identificada.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**